

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2004

Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2004, proposto pelo Deputado Alberto Fraga, acrescenta dispositivo ao art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de obrigar, no caso de apreensão de veículo e seu recolhimento ao depósito, a entrega de recibo de apreensão ao condutor, onde estejam relacionados todos os detalhes do veículo, incluindo equipamentos obrigatórios, acessórios e seu estado de conservação.

De acordo com o autor, a medida visa a dar segurança tanto ao agente público, que pode estar sujeito à acusação de modificar as condições do veículo, como do particular, que assim pode cobrar seus direitos caso haja má conservação ou furto de partes do automotor, durante o período de permanência deste no depósito.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O procedimento sugerido pelo autor do projeto é fundamental para que se apure eventual responsabilidade do Estado na sucessão de dano ao veículo automotor do particular, recolhido ao depósito. Tanto é que, a despeito da inexistência de uma determinação legal específica em relação à matéria no Código de Trânsito Brasileiro, já tornou-se corriqueiro.

De fato, a entrega ao particular de “recibo circunstaciado de depósito”, chamemo-lo assim, já faz parte da rotina de trabalho dos agentes públicos que lidam com a remoção e custódia de veículos. Nele, normalmente são inscritas as peculiaridades mais significativas do automotor, de sorte que seja possível comparar seu estado na ocasião do recolhimento ao depósito com seu estado no momento da restituição.

A par disso, é bom lembrar que o próprio Código Civil (art. 646 combinado com os arts. 647 e 648) aponta, em gênero, a necessidade de se lavrar documento que comprove a existência de depósito, seja ele voluntário ou, como no caso que aqui se discute, necessário.

De qualquer maneira, como bem argumentou o autor, incorporar à lei de trânsito a obrigação da entrega de recibo ao condutor de veículo recolhido ao depósito é atitude conscienciosa, já que proporciona um entendimento pacífico acerca da questão, em todo o País.

Sendo o que tinha a dizer sobre o mérito da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2004, com a emenda anexa à ementa para sanar incorreção na denominação do Código de Trânsito, sugerindo, em adendo, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aperfeiçoe a redação dada ao dispositivo que se procura acrescentar ao Código de Trânsito Brasileiro (§ 5º do art. 262, conforme art. 2º do projeto de lei em tela).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2004

Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito.

EMENDA

Dê-se, à ementa do projeto, a seguinte redação:

“Acrescenta o § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado ARY KARA
Relator